

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017- CRCRS

OBJETO: O objeto da presente Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de suporte técnico em informática, em ambiente multiplataforma, conforme especificações do Anexo I (Termo de Referência) ao presente edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com fundamento na Lei n.º 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o Item 1, do Edital 12-2017, referente ao seu objeto, sob a alegação de não se tratar de Serviço Comum, bem como a retirada das exigências de certificação e parceria para a empresa, conforme Item 4, do Termo de Referência (Anexo I), do Edital Pregão Eletrônico n.º 12-2017.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- 1) A impugnação do presente Pregão Eletrônico, por não ser serviço comum, e a realização de Edital na modalidade de Técnica e Preço.
- 2) A retirada das exigências de certificação e parceria para a empresa.
- 3) Seja franqueada vistas e cópia conforme solicitações encaminhadas ao Senhor Pregoeiro nos dias 10 e 14 de novembro de 2017.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via procolo, sua impugnação ao CRCRS, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Apresentamos a seguir a análise, conforme requerimentos enumerados:

- 1) Com relação à caracterização do serviço de SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA como “comum”, vez que o pregão é utilizado apenas para contratações desta natureza, vide art. 1º da Lei 10.520/02. A respeito, o parágrafo único deste artigo define abstratamente o que seriam serviços comuns: *“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Já na doutrina encontramos interpretações mais concretas do comando legal, a exemplo da lição de Benedicto de Tolosa Filho:

A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.” (in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9)

Todavia, não há definição que afaste a análise do caso concreto para enquadramento do serviço como comum, avaliação que, segundo o TCU, fica a cargo do gestor, como se vê:

*(...) uma vez devidamente **caracterizado pelo gestor** o serviço de engenharia que seja comum, **há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.** (TC-008.446/2009-1). - grifamos -*

*Na Administração Federal, **o uso do pregão é obrigatório na contratação de bens e serviços comuns. A decisão pela inviabilidade de utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente, de forma motivada e circunstanciada.** (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Págs. 46 e 47.) - grifo nosso -*

Nos julgados acima, resta clara a obrigatoriedade da adoção do pregão, quando cabível, consagrando-se os princípios da eficiência e da economicidade, bem como o entendimento de que a modalidade é regra, devendo ser seu afastamento fundamentado.

A jurisprudência já afastou a relação entre a caracterização do serviço como comum e sua complexidade:

55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)” (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

O mesmo acórdão ainda manifesta no seguinte sentido:

*51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousa imaginar que, **pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário” - grifamos -***

Citamos ainda:

A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara);

Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, e Acórdão nº 1.114/2006 - Plenário)

Ante o exposto, considerando a escolha de licitação do tipo menor preço, não havendo previsão de julgamento técnico das propostas, ainda que a respeito de sua aceitabilidade, e sendo possível resguardar a segurança da contratação neste aspecto mediante procedimento habilitatório posterior, é de se adotar, ainda que cautelarmente, o procedimento preferencial indicado pelo TCU, órgão de controle ao qual o CRCRS está submetido.

Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art.1º).

Assim sendo, a modalidade de contratação a ser utilizada é o **pregão**, com primazia da sua **forma eletrônica**, à luz do art. 4º do Decreto 5.450/05.

2) O Objeto da Licitação, descrito no Edital supracitado deixa claro o nível de complexidade dos serviços prestados e do ambiente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Uma vez de posse destas informações, torna-se imprescindível considerar que:

O artigo de referência utilizado para considerar as possíveis vantagens e desvantagens de parceria com a Microsoft foram retiradas de fonte da Internet, especificamente do site:

“Clube do Hardware” (ref. <http://www.clubedohardware.com.br/printpage/1251>) e datam de 26 de julho de 2006. Informação esta que, além de não ser fornecida pelo canal oficial da empresa em questão, encontra-se obsoleta em relação aos níveis atuais de parceria com e não pode ser considerada uma fonte confiável para embasamento do pedido de impugnação.

A despeito do citado acima, cabe ressaltar que a exigência de um determinado nível de parceria com a fabricante de software Microsoft, não perfaz qualquer relação à venda de licenças de software, conforme pode ser atestado no endereço, <https://partner.microsoft.com/pt-br/membership/core-benefits> (endereço de Internet oficial da fabricante Microsoft), conforme figura 1 abaixo.

Figura

1

Resumo	Detalhes	Action Pack	Silver	Gold
Associação	Investimento anual	✓	✓	✓
Perfil do parceiro	Preencha um perfil de parceiro	✓	✓	✓
Comprovação do cliente	Referências de clientes		3	5
Avaliações de negócios	Avaliações de competência de negócios		1	2
Credenciais técnicas	Profissional(is) de tecnologia deve(m) passar no exame técnico, na avaliação ou em ambos		1	2

Ora, analisando-se os itens acima, é possível perceber que uma empresa detentora do nível de parceria “Silver” ou “Gold” necessitará ter comprovado que:

- está habilitado para uso dos mesmos softwares que precisará dar suporte no cliente para uso em suas dependências;
- forneceu informações precisas de suas atividades no perfil do parceiro;
- comprovou juntamente à fabricante que possui casos de sucesso na implementação das referidas soluções de software;
- possui competências nas áreas às quais precisará oferecer serviços ao cliente;
- possui profissionais técnicos qualificados através de testes de certificação homologados pela fabricante nos softwares por ela desenvolvidos.

Ainda que os elementos acima descritos, por si só, já representem justificativa cabível para a exigência do nível de parceria “Silver” ou “Gold”, é igualmente importante citar que qualquer empresa que qualifique-se para estes níveis está habilitada para:

- ter acesso à comunidade de suporte ao parceiro;
- ter acesso aos recursos de treinamento específicos para parceiros através do “Partner University”
- dispor de horas de consultoria diretamente do fabricante para projetos e implementação de soluções;
- registrar incidentes de suporte e contar com o apoio direto do fabricante para solução;

Ainda é imprescindível avaliar com a devida importância os serviços prestados pelo Conselho Regional de Contabilidade do RS, serviços estes que não podem contar tão somente com o “engenho e criatividade” dos profissionais para atender à criticidade e urgência na solução de seus problemas.

Outrossim, o credenciamento de empresas parceiras e profissionais certificados é prática comum e atestada pelo mercado de TI e homologada pelos mais diversos meios jurídicos para garantir a qualidade de serviços prestados, tendo sido comprovada por diversas empresas anualmente, nos mais diversos seguimentos e tendo sido utilizada em inúmeros editais da mesma natureza para qualificar as empresas licitantes.

Entendemos que as exigências do edital estão de acordo com a complexidade dos serviços e do ambiente de Tecnologia da Informação do CRCRS, ambiente este, descrito com detalhes no Pregão em questão.

Concluimos que os atestados qualificativos e as especificações descritas no edital permaneçam inalteradas, por entender que as mesmas não restringem a competitividade e garantem a contratação de empresas especializadas e comprovadamente capacitadas.

3) Trata-se de solicitação de vista e cópias, conforme solicitação protocolada, a qual encontra-se deferida, conforme Esclarecimento 02, datado de 16/11/2017, no aguardo da execução pretendida pela impugnante, não cabendo apreciação do seu mérito como impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 12-2017.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2017.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Américo Marques dos Santos
Pregoeiro